



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.918 - PR (2011/0263801-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DIEGO PREZZI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DIEGO PREZZI SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SAULO CAMPANINI DUTRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELITO COMETIDO QUANDO DO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA DE ATOS QUE VISAVAM ATRAPALHAR AS INVESTIGAÇÕES E A BUSCA DA VERDADE REAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, firmou-se, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam adequada a preservação da prisão cautelar do paciente, sobretudo, porque praticou o delito de latrocínio quando gozava do benefício da liberdade provisória concedida em outro processo, a caracterizar a concreta reiteração delitiva, e, também, porque praticou atos que visavam dificultar as investigações e a busca da verdade real, o que autoriza a segregação provisória, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.918 - PR (2011/0263801-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Saulo Campanini Dutra, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente - preso em flagrante no dia 23 de dezembro de 2010 - foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 3º, **in fine**, do Código Penal. Após, a prisão foi convertida em preventiva.

O Juízo monocrático da 2ª Vara Criminal de Londrina/PR indeferiu o pedido de liberdade provisória, razão pela qual a defesa impetrou **writ** originário, que , à unanimidade de votos, foi denegado pela Terceira Câmara Criminal (fls. 26/35)

Alega o impetrante, em síntese, falta de fundamentação na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente, bem como a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão insertas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Destaca, ainda, que paciente possui condições favoráveis, pois tem residência fixa, emprego certo, bons antecedentes profissionais e judiciais e é primário.

Pleiteia, assim, a concessão da ordem para revogar a custódia decretada, de forma a permitir que o paciente defenda-se solto e, alternativamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei n.º 12.403/2011, além da concessão de liberdade provisória com o pagamento de fiança.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 69/70). As informações prestadas noticiam que o paciente ainda encontra-se preso e que foi encerrada a audiência de instrução e julgamento no dia 11/11/2011 (fls. 82/95 e 96/104).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 108/112), opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.918 - PR (2011/0263801-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, **in fine**, do Código Penal.

Ressalte-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

De início trago à colação a decisão do Juízo monocrático que indeferiu a liberdade provisória ao paciente (fl. 66):

Permanecem incólumes os fundamentos da decretação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora requerente SAULO CAMPAGNINI DUTRA, todos os argumentos daquela decisão desaguardam no cumprimento dos requisitos do art. 312 do Código Penal, considerando ainda, com bem exposto na manifestação do Ministério Público (fls.33-37), que Saulo se encontrava na agência no dia do crime e foi o elemento que forneceu a arma ao adolescente, concorrendo diretamente para o latrocínio de que trata o presente processo.

Não bastasse, se tem que o requerente, segundo se evidenciou, tentou criar situações durante as investigações, dificultando o trabalho de esclarecimento dos fatos, aliás como foi já argumentado no decreto de prisão preventiva.

Vale lembrar ainda, como o fez o digno Promotor de Justiça, que pouco antes do crime apurado nestes autos, o requerente Saulo havia alcançado a liberdade provisória, no curso da qual veio a cometer o gravíssimo delito de latrocínio.

Desta forma, presentes estão e hígidos se apresentam os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva antes decretada, dada a vulneração da ordem pública, o demonstrado perigo para a instrução criminal e ainda a possibilidade de reiteração criminosa (periculum libertatis) do requerente, uma vez não se houve com responsabilidade quando em liberdade provisória, voltando a delinquir.

indefiro o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De seu lado, asseverou o Tribunal Estadual para preservar a prisão preventiva do paciente e o não cabimento da sua substituição pelas medidas cautelares (fls. 256/258):

No caso, decretou-se a prisão preventiva em 17 de dezembro de 2011, a qual foi cumprida em 23 de dezembro de 2010, ou seja, antes da égide da Lei nº Lei nº 12.403/11.

Em 14 de julho de 2011 houve pedido de liberdade provisória c/c revogação da prisão preventiva c/ pedido de arbitramento de fiança, que restou indeferido pelo il. Magistrado **a quo** em 23 de agosto de 2011, após, portanto, a vigência da referida lei.

Pois bem. A decisão que decretou a prisão preventiva está calcada no **modus operandi** do paciente, vez que evidenciada a sua tentativa de forjar um álibi para o dia dos fatos, bem assim porque, ao que a investigação indica, foi ele o mentor do delito praticado.

No mesmo caminho, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, confira-se:

'(...) Permanecem incólumes os fundamentos da decretação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora requerente SAULO CAMPANINI DUTRA, todos os argumentos daquela decisão desaguam no cumprimento dos requisitos do art. 312 do Código Penal, considerando ainda, como bem exposto na manifestação do Ministério Público (fls. 33/37), que Saulo se encontrava na agência no dia do crime e foi o elemento que forneceu a arma ao adolescente, concorrendo diretamente para o latrocínio de que trata o presente processo.

Não bastasse, se tem que o requerente, segundo se evidenciou, tentou criar situações durante as investigações, dificultando o trabalho de esclarecimento dos fatos, aliás como já argumentado no decreto de prisão preventiva.

Vale lembrar ainda, como o fez o digno Promotor de Justiça, que pouco antes do crime apurado nestes autos, o requerente Saulo havia alcançado a liberdade provisória, no curso da qual veio a cometer o gravíssimo crime de latrocínio.

Desta forma, presentes estão e hígidos se apresentam os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva antes decretada, dada a vulneração da ordem pública, o demonstrado perigo para a instrução criminal e ainda a possibilidade de reiteração criminosa (prericulum libertatis) do requerente, uma vez não se houve com responsabilidade em liberdade provisória, voltando a delinquir' (fls. TJ-23).

Verifica-se, assim, que o título da prisão do ora paciente é a preventiva, a qual sofreu significativa mudança em razão da Lei nº 12.403/2011, que introduziu, no sistema processual penal, outras medidas cautelares diversas da prisão cautelar.

Tal raciocínio decorre da interpretação sistemática das novas redações dos artigos 282, § 6º, art. 312, parágrafo único, art. 313, art. 315 e art. 319, do Código de Processo Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

E, mais, como consequência dessas inovações, a atual prisão preventiva - que acompanha as premissas fixadas pelas Regras das Nações Unidas -, assume medida subsidiária no sistema processual penal brasileiro.

Rememore-se o teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal:

Art. 282 (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar" (NR).

Num primeiro momento, as opiniões oscilam. A população associa a reforma à impunidade. Já para a doutrina mais moderna, essa mudança é um avanço frente ao hodierno sistema carcerário pátrio, o qual não contempla estrutura para amparar os presos definitivos, quiçá os provisórios. Ademais, as alterações estão concatenadas com o tão idealizado 'estado da inocência', sem olvidar, é claro, o nítido escopo político-econômico das medidas.

Para Renato Brasileiro de Lima: 'Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com a sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis à manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e maléficos inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas, estigmatização, criminalização do preso.' (In: Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2011, 1126).

Segundo Edilson Mougenot Bonfim: 'A intenção do legislador, com a reforma, foi a de evitar a imposição direta da prisão preventiva ou temporária, consideradas medidas cautelares de grau máximo, porquanto reduzem em absoluto a esfera de liberdade do indivíduo. Assim, passou-se a prever um rol de outras (novas) medidas cautelares no art. 319 deste Diploma Legal, remanescendo a prisão preventiva e temporária às situações em que as medidas não se demonstrem suficientes ou adequadas, ou ainda quando vierem a ser deliberadamente descumpridas pelo investigado/acusado.' (In: Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 108).

Guilherme de Souza Nucci reflete: 'Muitos acusados, que merecem algum tipo de restrição em sua liberdade, pelo fato de estarem respondendo a processo-crime, em virtude da prática de crime grave, não precisam, necessariamente, seguir para o cárcere fechado. Por vezes, medidas alternativas serão suficientes para atingir o desiderato de mantê-lo sob controle e vigilância.' (In: Prisão e Liberdade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 82).

Luiz Flávio Gomes é incisivo: 'A prisão preventiva passou a ser medida cautelar excepcional, aplicável apenas se outras cautelares restarem insuficientes ou forem de aplicação impossível. Trata-se da prisão cautelar como extrema ratio da ultima ratio' (In: Prisão e Medidas Cautelares - Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 16).

Nesse cenário, a decretação ou a manutenção de uma prisão cautelar deve estar embasada não somente na presença de um dos requisitos do art. 312 e art. 313, do CPP, como também na demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência e desnecessidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão contidas no novo art. 319, do Código de Processo Penal.

Assim, consoante a nova redação dos artigos 321 e 282, § 2º, do Código de Processo Penal, o Juiz pode constatar a presença dos pressupostos da prisão cautelar sem, no entanto, decreta-la, por entender que as medidas substitutivas (diversas da prisão) são suficientes para cumprir as mesmas finalidades da prisão preventiva ou temporária, sem a efetiva necessidade do encarceramento.

No caso, como já mencionado, somente a segunda decisão atacada foi proferida sob a égide da nova lei.

Os impetrantes, nesse contexto, se insurgem contra a prisão do paciente, invocando a ausência de fundamentação das decisões de decretação da preventiva e de indeferimento de sua revogação.

Argumentam que o julgador fundamentou suas decisões de forma genérica e abstrata.

Não se pode deixar de olvidar que ambas as decisões impugnadas possuem uma carga genérica de argumentação, a qual os Tribunais Superiores têm refutado.

Todavia, ao mesmo passo, a decretação da prisão preventiva do paciente, como dito, realça a necessidade da prisão cautelar ante a periculosidade concreta do indiciado e a prática reiterada de delitos.

Essa circunstância revela que as digressões sobre a gravidade do delito não são abstratas, vagas. E, de fato, a reiteração criminosa é apta a manutenção da restrição da liberdade.

Ora, tais circunstâncias demonstram a periculosidade do paciente e a real possibilidade de reiteração delitiva, o que é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

'HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-Se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada'. (STF - HC 100216 - Rel. Min. Carmen Lúcia - Primeira Turma - j. 20.04.2010 - DJ 20.05.2010).

'HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar do paciente foi mantida com base em elementos idôneos

constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação cautelar. Afinal, há indícios de que seria ele integrante de quadrilha que se dedica à prática de delitos contra o

patrimônio. Registra diversos antecedentes criminais e condenação pela prática de delito de formação de quadrilha ou bando e falsidade ideológica. 2. É lícito concluir, pela leitura dos autos, que o paciente, em liberdade, daria continuidade a prática de delitos. Em outras palavras, a segregação cautelar está justificada na garantia da ordem pública. 3. Coação ilegal não caracterizada. 4. Ordem denegada.' (STJ - HC 165.817/PE - Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Celso Limongi - Sexta Turma - j. 18.11.2010 - DJe 06.12.2010).

Assim, não visualizo ausência de fundamentação concreta apta a autorizar a concessão da ordem.

Ademais, diante disso, inviável no caso a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de liberdade provisória com fiança.

Quanto à outra decisão impugnada (indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva), destaca-se que o il. Magistrado manteve a prisão cautelar do paciente por entender que permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Argumentou que há indícios de autoria e prova de materialidade, bem como está presente o requisito da garantia da ordem pública porquanto o paciente cometeu o delito de latrocínio quando em gozo de liberdade provisória.

DO EXPOSTO, voto pela denegação da ordem.

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e a acentuada e concreta periculosidade do agente.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre a mecânica delitiva do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque o acusado, no curso da instrução procurou "criar situações" que atrapalharam as investigações e, sobretudo, porque praticou o gravíssimo crime de latrocínio quando estava no gozo de liberdade provisória, concedido em outro processo, a caracterizar, assim, a reiteração delitiva.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

Sempre sustentei e sustento que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CRIANÇA DE 8 ANOS DE IDADE). PRISÃO PREVENTIVA EM 17.01.11. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCLINAÇÃO PARA A PEDOFILIA. AMEAÇAS E PROVOCações AO PAI DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, o reconhecimento da materialidade do delito e da presença de indícios suficientes de autoria, a aparente inclinação do acusado para atos de pedofilia e as ameaças que vem sofrendo o pai da pequena vítima, constituem motivação idônea para a segregação cautelar do acusado, como forma de resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Precedentes.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso desprovido. (RHC 30.105/MG, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 31/08/2011.)

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL. PLEITO PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias a demonstrar a adoção desta medida excepcional.
2. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
3. No caso concreto, a privação da liberdade do paciente encontra-se fundamentada na reiteração, na periculosidade e no desrespeito às normas legais, caracterizados pelo modus operandi do delito, praticado em via pública, contra vários menores e mediante grave ameaça.
5. Esta Corte, em orientação uníssona, compreende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
6. Ordem denegada. (HC 189.298/SP, Relator Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 03/08/2011.)

C - HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA COM 10 ANOS DE IDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS POR DEMANDAR EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO QUE A DECRETOU SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, POR SI SÓ, PARA GARANTIR A LIBERDADE DO PACIENTE.

1. A verificação acerca da negativa de autoria exigiria reexame de material fático-probatório, medida imprópria no âmbito restrito do habeas corpus. Precedentes do STJ.
2. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de garantia da ordem pública em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de suas condutas, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.
3. Ante a justificada necessidade de manutenção da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis alegadas na inicial do habeas corpus deixam de ser elementos suficientes a justificar, por si só, a liberdade do paciente.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 158.919/RO, Relator Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 15/06/2011.)

Por oportuno, ainda, pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lícita e bons antecedentes, não tem o condão de afastar a prisão provisória que fora devidamente fundamentada (HC 153.965/PR, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/10/2011).

Por fim, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, sobretudo a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime razão pela qual são inaplicáveis ao caso em questão.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0263801-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 223.918 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201152500 8245274

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO PREZZI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DIEGO PREZZI SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SAULO CAMPANINI DUTRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.